



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1092620-05.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58537

EDEC.Nº: 1092620-05.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBGTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBGDA.: FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 824/839, PELO QUAL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGADA - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA Apreciação DA QUESTÃO EM DESATE - ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR, COM CONCENTRAÇÃO NO NÚCLEO DA RELAÇÃO JURÍDICA TORNADA LITIGIOSA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO - PREQUESTIONAMENTO ACIONADO - EXPEDIENTE QUE SE MOSTROU INOPORTUNO - EMBARGOS REJEITADOS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 824/839, pelo qual, por unanimidade de Votos, foi dado parcial provimento a Recurso de Apelação interposto por **FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, este tirado contra R. Sentença pela qual foi julgada improcedente Ação Declaratória de Nulidade de Contrato, C.C. Repetição de Indébito, e com Indenização por Danos Morais, nos moldes em que por ela proposta contra **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**.

Dizendo da incorreta apreciação dos termos do recurso como manejado, sustenta a financeira embargante que a Decisão Colegiada como proferida se apresenta imprópria na solução da questão em debate, porque se utilizou como ferramenta para aferir supostos abusos, e também como parâmetro a ser utilizado para substituição da taxa de juros

remuneratórios, “taxa média de mercado para o período” situação que entende contrariar o recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n.º 1.821.182/RS, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de ter por sanadas as incorreções apontadas. Diga-se ainda que, na oportunidade, expressamente prequestionou toda a matéria que foi levantada através de suas razões recursais, visando com isso garantir acesso, ainda que de forma apenas eventual, ao acionamento de recursos especial e extraordinário.

Devidamente processado o recurso, a parte contrária, ainda que regularmente intimada, deixou de apresentar sua manifestação (fls. 161), vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria já anteriormente colocada, e agora recolocada em debate no curso do natural desenrolar do processo.

É o relatório.

Os Embargos Declaratórios como opostos não merecem prosperar, pois conforme se verifica do bojo da peça de caráter aclaratório manejada, pretende a financeira embargante rediscutir questões já enfrentadas nos autos, para tanto contestando as conclusões atingidas pela Decisão embargada, o que equivale a dizer que os presentes embargos como movimentados apresentam nítido caráter infringente, sendo que para esse fim, ao menos como regra, não se presta o recurso como agora intentado.

Assim, é de se ter por certo que as pretensões declaratórias como exteriorizadas devem ser no todo rejeitadas, uma vez que, consoante reiteradamente decidido, os Embargos Declaratórios só têm lugar quando presentes omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo eventuais erros materiais, desde que registrados no corpo do julgado, não

comportando, portanto, seja a rediscussão da causa, seja da Decisão a qual se vêem dirigidos, sendo certo, ademais, que eventuais erros na apreciação da prova, ou até mesmo na interpretação dos textos de Lei, não possam ser corrigidos, repita-se, ao menos como regra, por força do acionamento da via prevista nos Embargos de Declaração.

Nesse sentido, importante deixar claro que o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem decidindo que: ***“Os embargos de declaração são recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem lhe sendo, em regra, característico o efeito modificativo”*** (EDAGA n.º 273.930/SP, DJU de 8/10/01, rel. Min. Castro Filho).

Ademais, obrigatório ter em mente que o Acórdão agora atacado se apresenta claro, tendo enfrentado todos os pontos sustentados de parte a parte, não se registrando, portanto, quaisquer omissões, contradições, obscuridades, ou até mesmo eventuais erros materiais que possam ser supridos em atenção aos inconsistentes reclamos lançados aos autos pela casa de financiamentos inconformada.

Portanto, diante do quanto indicado, com real facilidade se nota que a embargante pretende ver reformada a Decisão Colegiada como proferida, lançando mão, todavia, de via processual inadequada a esse fim. Em conformidade com os ensinamentos colhidos junto a Nelson e Rosa Maria Nery, verdadeiramente permitido se mostra ter em mente que: ***“Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão em que haja omissão ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo, da decisão embargada, mas sim, integrativo ou declaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificativo ou infringente do julgado. Não mais cabem***

quando há dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L. 8.950/94 1º)
(Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, pág. 781).

Diante da análise agora desenvolvida, de rigor reconhecer que se mostra no todo inviável a utilização do recurso integrativo, quando a efetiva pretensão como apresentada, em verdade implica em se reapreciar o quanto foi decidido através do julgado, de sorte a que a prestação jurisdicional venha a ser alterada, agora no intuito de atender as expectativas da financeira embargante, isto porque “contradição não se confunde com insatisfação” (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Finalmente, e quanto ao prequestionamento acenado, é de se reconhecer que o instituto, em verdade, não conta com a extensão que lhe pretende atribuir a casa de valores recorrente, uma vez que prequestionar implica necessariamente em discutir, assim inserindo, e de forma direta e específica no conflito, matéria que se indica não enfrentada, agora em interpretação a ser promovida à luz de legislação específica. O prequestionamento, portanto, deve envolver matéria julgada, em razão de eventual negativa de vigência, ou mesmo de violação, no caso específico pela Corte, a legislação de aplicação compulsória, o que não se tem por presente no caso em exame.

Nesse sentido se orienta a melhor jurisprudência emanada do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Processo Civil — Recurso Especial — Pquestionamento implícito — O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no Acórdão impugnado”. (Resp.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

162.608-SP, Corte Especial, Embargos de Divergência em Recurso Especial, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.06.99, v. u.).

Diante de tal situação, de rigor entender que o Acórdão como proferido tenha dado adequada e correta solução a questão que se recoloca a desate, razão pela qual de rigor se mostra a rejeição dos Embargos Declaratórios como opostos, uma vez que a nada de concreto se prendem.

Pelo exposto, é caso de se rejeitar os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator